EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.568.557 - PE (2015/0091021-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	MARIA OTANINA LEITE BRITO DE MORAES
ADVOGADO	:	LUCAS MENDONÇA RIOS E OUTRO(S) - SE003938
EMBARGADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por MARIA OTANINA LEITE BRITO DE MORAES contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, cuja ementa se transcreve:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NO PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. No caso dos autos, houve erro operacional (erro no processamento da folha de pagamento, com repercussão restrita a um único mês), tendo a Administração diligenciado em resolver a questão e efetuado o desconto da diferença paga em excesso. Nessa situação, impõe-se a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente. Precedentes: AgRg no REsp. 1.278.089/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.2.2013 e AgRg no REsp. 1.108.462/SC, Rei. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.8.2009.*
> *2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento (e-STJ fl. 214).*

Defende a parte embargante a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto à restituição ao erário de parcela percebida de boa-fé pelo servidor, em decorrência de erro operacional da administração.

Indica como paradigmas os seguintes julgados: (1) ERESP n. 1.521.115/SE, Primeira Seção e (2) REsp n. 1.244.182/PB, Primeira Seção.

É o relatório.

Segundo a jurisprudência desta Corte Especial – interpretando o § 4º do artigo 1.043 do CPC/2015 e no artigo 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior – é pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados:

(a) a juntada de certidões;

(b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados;

(c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e

(d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

Nesse contexto, a mera transcrição de ementas e a indicação da publicação dos acórdãos paradigmas não supre as exigências legais e regimentais, até porque o diário de justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no §3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I do referido instrumento normativo. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO DOS PARADIGMAS COM O ACÓRDÃO EMBARGADO, DE FORMA A DEMONSTRAR A SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA E O DISSENSO DAS TESES JURÍDICAS ADOTADAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. FALTA DE INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL EM QUE FORAM PUBLICADOS OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS JULGADOS PARADIGMAS. ART. 1.043, § 4º, DO CPC/2015 E ART. 266, § 4º, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
> *[...]*
> ***IV. A mera menção ao Diário da Justiça em que teriam sido publicados os acórdãos paradigmas trazidos à colação, sem a indicação da respectiva fonte, quando os julgados encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores ou Internet, não supre a exigência da citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, ou, ao menos, da juntada da certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma. Na forma da jurisprudência do STJ, "o Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º, do RISTJ), é apenas órgão de divulgação (art. 128, I, do RISTJ). Nele é publicada somente a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, 'a' e 'b', do RISTJ)" (STJ, AgRg nos EREsp 932.334/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO***

> ***DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/11/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.230.609/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/06/2016.***
> *V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.*
> *(AgInt nos EAg 1315565/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. DIÁRIO DE JUSTIÇA NÃO É REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *[…]*
> ***3. O Diário da Justiça não é repositório oficial, sendo insuficiente para a comprovação do dissídio pretoriano. Precedentes da Corte Especial.***
> *4. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no AgRg nos EREsp 1230609/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ARESTO DIVERGENTE OU DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.*
> *II - É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatória juntada de cópia do acórdão apontado divergente ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que esteja publicado, o que não foi observado na hipótese dos autos.*
> ***III - Consoante entendimento desta Corte, o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.***
> *IV - Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no AgRg nos EAREsp 81.791/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 12/06/2013)*

Na hipótese em exame, segundo se extrai dos autos, a parte embargante limitou-se, na petição dos embargos de divergência (e-STJ fls. 224-247), a transcrever a ementa e trechos dos julgados, sequer adotando alguma das providências imprescindíveis

para comprovação do alegado dissenso, conforme acima mencionado.

Restaram, pois, desatendidas as exigências do artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do artigo 266, § 4º, do RISTJ para a configuração da suposta divergência pretoriana.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 266-C do Regimento Interno do STJ, alterado pela Emenda Regimental n. 22/2016, INDEFERE-SE LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator